

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5040672-02.2013.404.7100/RS

AUTOR : MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : ANA DALIRA STEIN

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, entre as partes acima, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende, em síntese, a declaração de que seu falecido marido, Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto, Ex-Deputado Estadual cassado pelo regime militar e perseguido político, ostenta a qualidade de anistiado político segundo os ditames da Lei 10.559/2002 para ter direito à reparação prevista na mencionada lei.

Narrou que seu marido, então eleito Deputado Estadual em 1946, foi sumariamente cassado em 1948 por motivos unicamente partidários e de ideologia política, por ato administrativo da Mesa da Assembléia Legislativa da época, que agiu sob pressão do antigo regime. Salientou que a Resolução n. 3105/2013, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, anulou o ato anterior da Mesa da Assembléia, que teria cassado a candidatura de seu marido. Refere que o marido foi igualmente preso em 1964, em Porto Alegre, em razão de comprometimento político, e depois de 1964 foi perseguido pelo regime, com imensos prejuízos pessoais e familiares.

Fundamenta a sua pretensão com a Lei 10.559/2002 e requer a reparação integral nela prevista. Requereu a assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito e o segredo de justiça, além do pagamento dos atrasados a título da remuneração a que seu marido faria *jus* como Deputado Estadual, durante o tempo do mandato, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários de advogado por esta demanda.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como o de Prioridade de Tramitação (Evento n.º 3).

Intimada, a parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa e informar que não efetuou pedido administrativo na forma do art. 10, da Lei 10.559/2002, anteriormente ao ajuizamento desta demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, anote-se no feito o valor da causa indicado pela autora na emenda à inicial, equivalente a R\$ 1.400.000,00 (Evento n.º 6).

Indefiro o pedido de segredo de justiça, à vista da ausência dos requisitos previstos no art. 155, do Código de Processo Civil.

No que diz com o pedido formulado nesta ação, tenho estar diante de causa extintiva do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sinala que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 possui um duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política (conforme STJ, REsp 1323405/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/12/2012).

Nesta senda, a pretensão formulada nesta demanda, à luz da situação fática narrada nos autos, diz com a reparação prevista no citado regramento, motivo pelo qual está sujeita aos ditames daquela lei, especialmente quanto àqueles que atribuem à autoridade administrativa a competência exclusiva para a análise do direito que ela encerra.

Em que pese este Juízo acompanhe o entendimento jurisprudencial segundo o qual a parte não necessita esgotar a via administrativa para buscar ver satisfeita sua pretensão na esfera Jurisdicional, tenho ser necessário à caracterização do interesse jurídico o ingresso, ao menos, na esfera administrativa para então ver-se amparada na seara judicial, em caso de início de configuração da ocorrência de pretensão resistida ou de injustificável demora no seu exame.

Diante das disposições da Lei 10.559/2002, que expressamente ostentam a possibilidade de ver-se tutelado o direito pretendido por esta demanda, tenho por extinguir o feito, sem resolver seu mérito, a fim de possibilitar à parte o ingresso na via administrativa. No indeferimento ou excesso de prazo para a análise desta pretensão, então estará ela habilitada a postular em juízo.

Cito, como exemplo do entendimento aqui adotado, o seguinte precedente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbação institucional (ditadura militar: não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a

exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expresso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resisitida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2006.71.18.001371.-9, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/04/2007)'. (grifei)

Civil. Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do Código de Processo**

deferido.

Custas pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita

Sem honorários, visto que não houve angularização da lide.

Havendo recurso da autora, se preenchidos os pressupostos processuais, recebo-o desde logo no duplo efeito, devendo os autos ser encaminhados ao TRF-4ª Região para exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2013.

Ingrid Schroder Sliwka
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Ingrid Schroder Sliwka, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9964547v5** e, se solicitado, do código CRC **1FDBEC73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ingrid Schroder Sliwka

Data e Hora: 13/08/2013 09:58
